

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.615 - ES (2010/0151776-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MARIA CLÁUDIA STANSKY
EMBARGADO : JOÃO BATISTA MANGARAVITE
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA
RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. No presente caso, o julgado se ressentido de vício capaz de macular a sua integridade, devendo ser sanada a omissão apontada.

2. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ.

3. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.

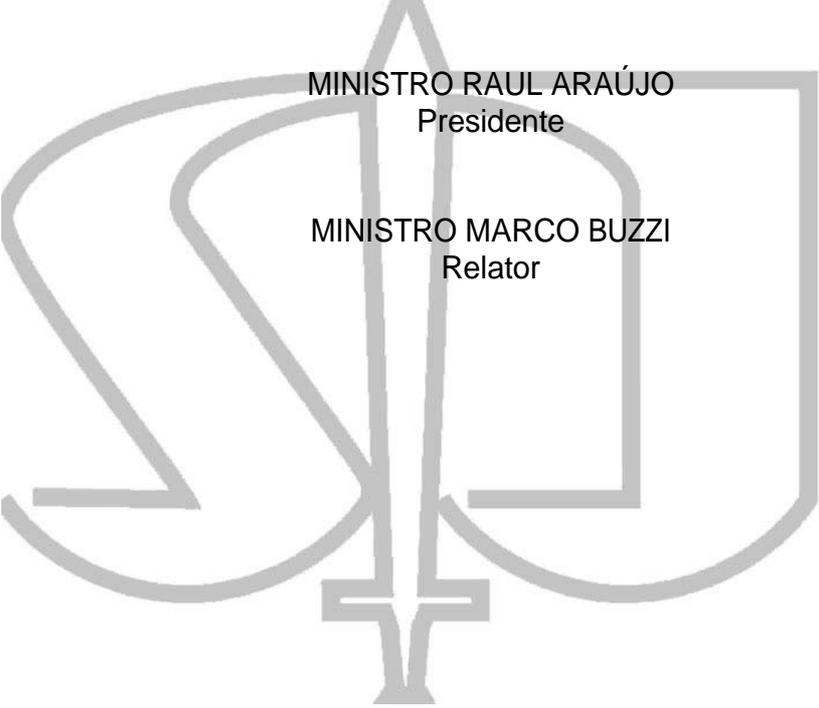
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para acolher o agravo regimental a fim de negar provimento ao agravo de instrumento, afastada a multa aplicada nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para acolher o agravo regimental a fim de negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)



MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.615 - ES (2010/0151776-4)

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MARIA CLÁUDIA STANSKY
EMBARGADO : JOÃO BATISTA MANGARAVITE
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA
RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em agravo regimental no agravo de instrumento opostos por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, acostado às fls. 488/489, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.
2. Interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente com a juntada de extratos.
3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

Constata-se dos autos que o consumidor interpôs recurso especial (fls. 237/264), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Confira-se a ementa do julgado em questão:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - PEDIDOS GENÉRICOS E INDETERMINADOS.

1. A preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do recorrente e argüida pela apelada se confunde com o mérito recursal. Preliminar não conhecida.
2. Os correntistas fazem jus à prestação de contas, para esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos.
3. Todavia, em sede de procedimento de prestação de contas, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar uma ação judicial, sendo necessária indicação consistente e determinada da irregularidade, sob pena de se encetar um litígio judicial em tese e praticamente condicional.
4. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Se ausente uma das condições para o exercício do direito de ação (interesse-adequação), em razão da incompatibilidade dos pedidos com o rito especial da ação de prestação de contas, que foram genéricos e indeterminados, torna-se irretocável a sentença.
6. Agravo desprovido. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 222-234.

Nas razões do apelo extremo (fls. 237/264), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos arts. 535, inciso II, 557 e 286, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º incisos III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que deixou de se pronunciar sobre importantes argumentos levantados por ocasião da oposição dos embargos; b) a impossibilidade de decisão monocrática no caso dos autos, pois não se trata de hipótese de incidência do art. 557 do CPC; c) possuir interesse de agir para o manejo da ação cautelar de exibição de documentos para instruir futura ação de revisão de contrato; e, d) segundo o entendimento dominante do STJ, o correntista tem o direito de exigir que o banco preste contas sobre os lançamentos efetuados, de forma unilateral, em sua conta corrente, sendo desnecessária a especificação de forma detalhada de quais lançamentos, datas e valores discorda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 320/326).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: a) violação ao artigo 535, inc. II, do CPC não foi devidamente demonstrada; e, b) a orientação do TJES acerca da ausência de interesse para o manejo da ação cautelar de prestação de contas está em conformidade com o entendimento do STJ, razão pela qual fez incidir o enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior.

Superior Tribunal de Justiça

Inconformado, o consumidor interpôs agravo de instrumento (fls. 1/18) refutando os óbices aplicados pela decisão agravada.

Por decisão monocrática (fls. 457/460), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a subsistência de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas e julgar procedente o pedido da exordial, determinando a apresentação das contas na forma do art. 917 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 915 do CPC.

Irresignada, a instituição financeira interpôs agravo regimental (fls. 463/476), aduzindo a ausência dos requisitos do art. 557 do CPC que viabilizam o julgamento monocrático da insurgência. Asseverou, ainda, inexistência de interesse de agir do consumidor no manejo da ação de prestação de contas, salientando a existência de precedente firmado no âmbito da segunda Seção no sentido de que a petição inicial não pode ser genérica e se prestar a todas as demandas indistintamente com a modificação apenas do nome da parte e do número da conta, devendo especificar os períodos, os lançamentos sobre os quais possui dúvida, e as respectivas razões, não servindo a mera alegação de que pretende a regularização do saldo devedor.

Por sua vez, o acórdão embargado (fls. 480/489) negou provimento ao agravo regimental interposto pela instituição financeira, mantendo hígida a decisão monocrática, aplicando, ademais, a multa de 1% prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Inconformada, a embargante opõe, tempestivamente, os presentes aclaratórios (fls. 492/501), sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão acerca da tese aventada nas razões do agravo regimental quanto ao atual entendimento desta Corte Superior relativamente à falta de interesse de agir do consumidor que apresenta pedido genérico na petição inicial da ação de prestação de contas, notadamente quando não especifica quais são os lançamentos duvidosos pretende ver esclarecidos, limitando-se a requerer a prestação de contas de todo o período de movimentação de sua conta corrente.

Impugnação às fls. 505/514.

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.615 - ES (2010/0151776-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. No presente caso, o julgado se ressentido de vício capaz de macular a sua integridade, devendo ser sanada a omissão apontada.

2. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ.

3. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para acolher o agravo regimental a fim de negar provimento ao agravo de instrumento, afastada a multa aplicada nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Assiste razão à embargante.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, têm

Superior Tribunal de Justiça

cabimento somente nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade identificadas na decisão questionada.

Na hipótese dos autos, a despeito de a parte em seu agravo regimental ter asseverado a dissonância entre o entendimento adotado na decisão monocrática e a atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior e elencado precedentes aptos a corroborar a sua tese, verifica-se que o acórdão de fls. 488 se omitiu na análise do tema, limitando-se a afirmar a dedução de pedido certo pelo consumidor, porque, em sua inicial, especificou o número da conta corrente (260562-9 da agência nº 7363) em relação à qual devia basear-se a prestação de contas, bem como declinou o objetivo de normalizar o saldo devedor, visando a que a instituição financeira discriminasse **eventuais** lançamentos indevidos, sem atentar ao fato de que, ao tempo, já existia novo entendimento nesta Corte Superior aplicável ao caso (Resp nº 1.231.028/PR, Segunda Seção), no sentido de ser imprescindível ao consumidor elencar, de forma discriminada, os lançamentos duvidosos, as rubricas incompreensíveis, bem assim o período em relação ao qual pretende esclarecimentos.

Verificada a citada omissão, devem ser acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, consoante exposto a seguir.

2. Inicialmente, oportuno assinalar que não se discute a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do legítimo interesse do correntista para propor ação de prestação de contas quando, ainda que recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS. 1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira há interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 208.867/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA. SÚMULA Nº 259/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 259 desta Corte, "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 2. Ainda que receba extratos de sua conta

corrente, possui o consumidor interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 09/08/2011)

Todavia, a e. Segunda Seção desta Corte Superior também firmou o entendimento de que para caracterizar o legítimo interesse à prestação de contas, o consumidor deverá elencar de forma discriminada os lançamentos que podem eventualmente gerar alguma dúvida quanto a sua incidência ou que possuam origem desconhecida, tais como aqueles designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros,

multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.231.027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. VIA INADEQUADA. (...) 2. "Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (AgRg no REsp 1.203.021/PR, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.661/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 22/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 2. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1355882/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, são inadmissíveis as petições iniciais genéricas que servem para qualquer contrato de conta corrente da instituição financeira embargante, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta corrente.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente caso se amolda à inaceitável hipótese de pedido genérico, pois, conforme já havia sido consignado pelo Tribunal de origem, o autor se vale de expressões genéricas para requerer a prestação de contas, tais como "*todos os documentos lançados a débito e a crédito*", "*cada transferência*", "*todas as garantias e contratos*", dentre outras.

Confira-se, por oportuno, trecho do julgado:

Ocorre, entretanto, que os pedidos formulados na inicial mencionam expressões como "*todos os documentos lançados a débito e a crédito*", "*cada transferência*", "*todas as garantias e contratos*", "*cada um dos lançamentos*", "*cada taxa de juros, comissões ou tarifas cobradas*", "*todos os impostos*", (fl. 12); e nessa vereda "*não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar uma ação judicial, sendo necessária indicação consistente e determinada irregularidade, sob pena de se encetar um litígio judicial em tese e praticamente condicional*" (fl. 67).

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de presunção genérica de existência de erros nos lançamentos para embasar a ação judicial, constata-se a correção do acórdão *a quo* que, se alinhando ao entendimento acima transcrito, reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, atraindo, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para acolher o agravo regimental a fim de negar provimento ao agravo de instrumento, afastada a multa aplicada com base no artigo 557, § 2º do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0151776-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.342.615 / ES

Números Origem: 024030109227 02403010922720100055 024030109227201000553807 24030109227

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MANGARAVITE
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
BRUNO DE PINHO E SILVA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
MARIA CLÁUDIA STANSKY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
MARIA CLÁUDIA STANSKY
EMBARGADO : JOÃO BATISTA MANGARAVITE
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
BRUNO DE PINHO E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para acolher o agravo regimental a fim de negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

